



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.	ETIQUETA
----	----------

2. data 30.01.2017	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016
4. autor DEPUTADO HUGO LEAL	5. n.º do prontuário 306

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

7. página	8. artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art.14.....

§ 3º - O benefício tratado neste artigo limita-se a terrenos, ou fração de terrenos que possam ser fracionados sem que fiquem prejudicadas as suas utilizações autônomas para fins de moradia, com área igual ou inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]"

O princípio da função social da propriedade aplica-se aos bens imóveis pertencentes à Administração Pública não apenas devido aos seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas também por tratar-se de finalidade estabelecida em lei geral. Portanto, sua aplicação não deve ser restrita aos bens

CD17039.56136-78

particulares. Sobre o referido princípio, merecem ainda destaque o disposto no § 1º do art. 1.228 do Código Civil:

“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]

A Missão da Secretaria do Patrimônio da União, gestora dos bens imóveis da União, compatibiliza a função original patrimonial ou financeira dos bens dominicais com esse princípio:

“Conhecer, zelar e garantir que cada imóvel da União cumpra sua função socioambiental em harmonia com a função arrecadadora, em apoio aos programas estratégicos para a Nação.”

Desde a Constituição de 1988, já consta, entre os direitos sociais protegidos no art. 6º, o direito à moradia. Então, podemos afirmar que assegurar o direito à moradia, especialmente para aqueles que não dispõem dos recursos financeiros para adquirir um imóvel para moradia, é uma das formas de dar cumprimento ao princípio da função social da propriedade.

Além do §1º do art. 1228 do Código Civil, há vários outros dispositivos legais/normas que, desde a sua edição e/ou após serem regulamentados ao longo do tempo, passaram contribuir igualmente para as iniciativas do Poder Público no sentido da efetivação do princípio da função social da propriedade e do direito à moradia.

No que diz respeito às áreas públicas, notadamente as áreas da União, merece especial destaque o disposto na Medida Provisória 2.220, de 04/09/2001 (mesmo antes da alteração proposta pela Medida Provisória em exame), que criou o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia, dispondo em seu art. 1º na forma abaixo:

“Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))

CD17039.56136-78

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.”

O art. 22-A da Lei nº 9636, de 15/05/1998, com suas alterações, incorporou o instituto na legislação que dispõe sobre a gestão dos bens imóveis da União:

“Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#).

§ 1º O direito de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no [inciso III do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo.”

Nota-se, portanto, que a legislação citada estabeleceu limites em termos de metragem (250 m²) para facilitar a aquisição de direito real sobre imóveis públicos, por meio da concessão especial para fins de moradia.

Não se justifica a mudança da sistemática na proposta do art. 14, que não restringe a metragem da área pública para a outorga do benefício.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ